



CONGRESSO NACIONAL

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00086

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 301, de 2006
--------------------	---

Autor Deputado Walter Pinheiro	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 X aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	-------------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 2006, O SEGUINTE:

“Art. A remuneração total instituída para os servidores do INCRA, ativos e inativos, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, estabelecido pela Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, será constituída de:

I – Vencimento básico, na forma do anexo integrante desta lei; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade da Reforma Agrária - GDARA, no valor de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados de avaliações periódicas inerentes à Instituição, a serem definidas em decreto regulamentar.

Art. Fica incorporado ao vencimento básico dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, **o valor correspondente a 80(oitenta) pontos concernentes à avaliação individual**, referentes à GDARA – Gratificação de Desempenho da Atividade da Reforma Agrária **de que trata o inciso II do parágrafo 7º do art. 16 da Lei nº 11.090**, de 07 de janeiro de 2005, e o valor correspondente a GAE – Gratificação de Atividades Executivas (LD.13/92), conforme anexo a esta lei.

Parágrafo Único – Não será devida a **Gratificação de Atividades Executivas – GAE aos servidores** ativos e inativos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a partir da data da incorporação estabelecida nos termos do *caput* deste artigo.

Art. Revoga-se o § 1º e o Inciso II do parágrafo 7º do art. 16; e o art. 22 da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005.

Art. O Inciso I do parágrafo 7º do art. 16 da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, passa ter a seguinte redação:

“I – até 20%(vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do



servidor, em decorrência dos resultados de avaliações de desempenho Institucional.”

JUSTIFICAÇÃO

O INCRA, enquanto autarquia federal instituída para processar o reordenamento da estrutura fundiária nacional, bem como executar a reforma agrária, ensejando o cumprimento do princípio da função social conferido à propriedade da terra pela Constituição, precisa receber tratamento mais consentâneo à tal missão, na linha do seu aparelhamento pleno e da valorização de seus servidores, os quais em última instância respondem pela efetivação de tais atribuições, na medida e proporção corretas, em termos de qualidade e quantidade.

Aproximadamente 84% da remuneração dos servidores do INCRA é constituída por gratificações, fato este incompatível com a concepção de carreira típica de Estado, a negar peremptoriamente o intento da Lei 11.090 de 2005, que institui o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, com a finalidade maior de criar as condições indispensáveis à valorização e ao crescimento profissional deste pessoal.

As gratificações são formas de remuneração que proporcionam ao empregador o direito de alterá-las ou eliminá-las a seu critério, deixando o servidor a mercê dos interesses, conveniências econômicas e preferências políticas dos governantes, esvaziando e descaracterizando, assim, o sentido mais nobre de uma Carreira de Estado, que é a estabilidade jurídico-institucional de que precisa o servidor para desenvolver de forma plena e conseqüente o seu papel de agente público.

Ao persistir esta contradição, o INCRA e por extensão seus agentes, fica reduzido a uma condição estrutural e funcional não condizente com o status de uma Autarquia, que tem pela frente executar uma missão da complexidade e envergadura de uma reforma agrária, notadamente reconhecida como atribuição da exclusividade do Estado.

Tal situação transcende o fato de os servidores desta Autarquia receberem complementação salarial para que seus vencimentos não fiquem abaixo do salário mínimo, para desaguar num processo de descaso e negligência em se tratando de uma organização da importância do INCRA, ante o processo de expansão e consolidação da democracia no País.



PARLAMENTAR



A N E X O I

REMUNERAÇÃO PROPOSTA PARA O PESSOAL ATIVO/APOSENTADO/PENSIONISTA

Valores em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR			INTERMEDIÁRIO			AUXILIAR		
		VENCIMENTO BÁSICO A	GDARA B = A x 20%	REMUNERAÇÃO C = A + B	VENCIMENTO BÁSICO D	GDARA E = D x 20%	REMUNERAÇÃO F = D + E	VENCIMENTO BÁSICO G	GDARA H = G x 20%	REMUNERAÇÃO I = G + H
Especial	III	6.383,77	1.276,75	7.660,52	3.435,42	687,08	4.122,50	2.055,03	411,01	2.466,04
	II	6.224,98	1.245,00	7.469,98	3.413,30	682,66	4.095,96	2.032,13	406,43	2.438,56
	I	6.065,86	1.213,17	7.279,03	3.395,96	679,19	4.075,15	2.010,36	402,07	2.412,43
C	IV	5.850,73	1.170,15	7.020,87	3.093,91	618,78	3.712,69	1.989,73	397,95	2.387,68
	III	5.698,43	1.139,69	6.838,12	3.077,79	615,56	3.693,35	1.970,03	394,01	2.364,04
	II	5.532,81	1.106,56	6.639,37	3.062,02	612,40	3.674,42	1.951,36	390,27	2.341,63
	I	5.373,86	1.074,77	6.448,63	3.046,59	609,32	3.655,91	1.933,53	386,71	2.320,23
B	IV	5.158,73	1.031,75	6.190,47	2.777,23	555,45	3.332,68	1.916,61	383,32	2.299,93
	III	4.999,77	999,95	5.999,72	2.762,42	552,48	3.314,90	1.901,03	380,21	2.281,23
	II	4.840,81	968,16	5.808,97	2.747,90	549,58	3.297,48	1.885,34	377,07	2.262,41
	I	4.681,86	936,37	5.618,23	2.733,68	546,74	3.280,42	1.870,80	374,16	2.244,96
A	V	4.466,73	893,34	5.360,07	2.493,53	498,71	2.992,23	1.857,00	371,40	2.228,40
	IV	4.307,77	861,55	5.169,32	2.479,88	495,98	2.975,85	1.843,93	368,79	2.212,72
	III	4.148,81	829,76	4.978,57	2.466,53	493,31	2.959,84	1.831,46	366,29	2.197,75
	II	3.989,86	797,97	4.787,83	2.453,44	490,69	2.944,13	1.819,58	363,92	2.183,50
	I	3.830,68	766,14	4.596,82	2.440,64	488,13	2.928,77	1.808,28	361,66	2.169,93



ANEXO II

FOLHA DE PAGAMENTO ATUAL DO INCRA

Discriminação	Remuneração	%	Encargos	%	Total	%
I - Perito Agrário	60.111.525,11	22%	35.134.022,40	14,0%	95.245.547,51	18%
II - Carreira de Reforma Agrária	216.230.818,05	78%	215.823.280,44	86,0%	432.054.098,49	82%
Total	276.342.343,16	100%	250.957.302,84	100%	527.299.646,00	100%

CARREIRA DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
ESTIMATIVA DE IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO

PROPOSTA FUNDADA EM VENCIMENTO BÁSICO	R\$
a) FOLHA PROPOSTA - (anexos II + III + IV)	= 646.495.920,85
Encargos - 49,95% sobre a remuneração	(+) 322.943.054,86
Total da Proposta	= 969.438.975,71
b) FOLHA ATUAL da Carreira de Reforma e Desenv. Agrário	(-) 432.054.098,49
c) IMPACTO FINANCEIRO DA PROPOSTA - Anual (a - b)	= 537.384.877,21

